



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Dezesseis de Novembro

Capital Nacional da Alfafa



MENSAGEM 098/2026.

À Sua Excelência o senhor
JOÃO BATISTA DE MOURA ARCE
Presidente da Câmara de Vereadores,
Dezesseis de Novembro (RS).

**Senhor Presidente,
Senhores Edis,**

Dezesseis de Novembro (RS), 24 de julho de 2026.

**CÂMARA DE VEREADORES
DEZESSEIS DE NOVEMBRO**
Recebido 24/07/2026 Hrs ____
Protocolo Nº 293/2026
Secretário Carlaandra Afreux
Lido na Sessão ____
Encaminhado CCJ ____
Votado em ____

Ao passo em que cumprimentamos cordialmente V. Exa. e os demais Edis, vimos pelo presente apresentar o Projeto de Lei nº. 098/2026, o qual **"AUTORIZA O MUNICÍPIO A CUSTEAR O FORNECIMENTO DE HIDRÔMETRO A TODOS OS CONSUMIDORES/CONTRIBUINTE DO SISTEMA PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, MEDIANTE REEMBOLSO EM ATÉ 10 (DEZ) PARCELAS NA CONTA DE ÁGUA, CONCEDE ISENÇÃO DO REEMBOLSO E DA TARIFA DE CONSUMO ATÉ 15 (QUINZE) METROS CÚBICOS MENSAIS AOS CONTRIBUINTE EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL, MEDIANTE AVALIAÇÃO SOCIOECONÔMICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

O presente Projeto de Lei tem por finalidade facilitar, a todos os consumidores/contribuintes do sistema público de abastecimento de água, o cumprimento da obrigação de instalação de hidrômetro individual prevista no art. 8º da Lei Municipal nº 2.921/2018, mediante o custeio inicial do equipamento pelo Município e o correspondente reembolso parcelado, em até 10 (dez) vezes, diretamente na conta de água do respectivo CPF.

A exigência de aquisição de hidrômetro individual, embora necessária para a correta medição e cobrança do consumo, representa um desembolso imediato que pode dificultar a regularização das ligações, especialmente quando exigido o pagamento à vista. O parcelamento na própria conta de água, sem incidência de juros, permite a universalização da hidrometração sem prejuízo ao orçamento familiar.

Para os consumidores/contribuintes em situação de maior vulnerabilidade social, propõe-se um benefício adicional: a isenção total do reembolso do hidrômetro, que será fornecido e instalado sem qualquer custo, e a isenção da Taxa Operacional e da tarifa para o consumo mensal de até 15,00 m³, patamar já reconhecido pela própria Lei Municipal nº 2.921/2018 como suficiente para o consumo básico de uma economia (art. 6º e art. 9º).

A condição de vulnerabilidade social será previamente avaliada e atestada pela Assistente Social do Município, por meio de parecer técnico fundamentado em análise documental e, quando necessário, visita domiciliar. Tal exigência confere maior segurança jurídica e social à concessão do benefício, assegurando que ele alcance efetivamente as famílias que dele necessitam, com base em critério técnico e individualizado, e não em cadastros ou presunções genéricas.

Para esse mesmo público, o consumo excedente a 15,00 m³ mensais continuará sendo cobrado normalmente, conforme as tabelas vigentes, de modo a resguardar o equilíbrio financeiro do sistema de abastecimento e evitar o desperdício do recurso hídrico, sem, contudo, onerar o consumo básico das famílias mais vulneráveis.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Dezesseis de Novembro

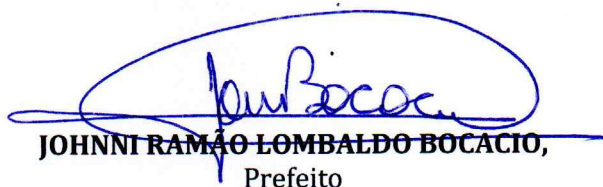
Capital Nacional da Alfafa



A medida está em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana e do acesso universal aos serviços públicos essenciais, previstos na Constituição Federal, conciliando a universalização da hidrometração com um tratamento diferenciado e proporcional às famílias em vulnerabilidade social.

Diante do exposto, e por se tratar de medida de relevante interesse social, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Respeitosamente,


JOÃO RAMALHO LOMBARDO BOCACIO,
Prefeito



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Dezesseis de Novembro

Capital Nacional da Alfafa



Projeto de Lei nº 098/2026.

"AUTORIZA O MUNICÍPIO A CUSTEAR O FORNECIMENTO DE HIDRÔMETRO A TODOS OS CONSUMIDORES/CONTRIBUENTES DO SISTEMA PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, MEDIANTE REEMBOLSO EM ATÉ 10 (DEZ) PARCELAS NA CONTA DE ÁGUA, CONCEDE ISENÇÃO DO REEMBOLSO E DA TARIFA DE CONSUMO ATÉ 15 (QUINZE) METROS CÚBICOS MENSAIS AOS CONTRIBUENTES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL, MEDIANTE AVALIAÇÃO SOCIOECONÔMICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

...Preâmbulo legal...

Art. 1º Fica o Município autorizado a custear o fornecimento de hidrômetro individual a todos os consumidores/contribuintes, pessoas físicas identificadas por CPF, usuários do sistema público de abastecimento de água potável do Município, mediante reembolso do respectivo custo na forma desta Lei.

Parágrafo único. O benefício previsto no caput aplica-se a cada economia, na forma definida no parágrafo único do art. 7º da Lei Municipal nº 2.921/2018, e substitui, no que couber, a obrigação de aquisição do hidrômetro pelo próprio usuário prevista no art. 8º da referida Lei.

Art. 2º O custo de aquisição e instalação do hidrômetro fornecido pelo Município será reembolsado pelo consumidor/contribuinte em até 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas, lançadas diretamente na conta de água do respectivo CPF.

§1º O valor de cada parcela corresponderá ao custo total do hidrômetro, dividido pelo número de parcelas concedidas, sem incidência de juros ou correção monetária, respeitado o limite máximo de 10 (dez) meses.

§2º O não pagamento de qualquer parcela sujeitará o consumidor/contribuinte às penalidades e ao procedimento de cobrança previstos na Lei Municipal nº 2.921/2018, inclusive multa, juros e corte no fornecimento em caso de inadimplência.

§3º Para fins de solicitação e execução do disposto neste artigo, ficam estabelecidos os seguintes procedimentos:

I - o consumidor/contribuinte interessado deverá protocolar requerimento junto à Secretaria Municipal da Fazenda, instruído com documento de identificação, CPF e comprovante de titularidade, posse ou ocupação do imóvel;

II - o Município terá o prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do protocolo do requerimento, para fornecer e instalar o hidrômetro, ressalvada a hipótese de indisponibilidade de estoque, que deverá ser comunicada ao requerente com a indicação de novo prazo;

III - as parcelas mensais a que se refere o §1º deste artigo serão lançadas automaticamente na conta de água a partir do mês seguinte ao da instalação do hidrômetro, de forma sucessiva, até a quitação integral do valor devido;

IV - os requerimentos serão atendidos por ordem cronológica de protocolo, observada a disponibilidade orçamentária e a capacidade operacional do Município;

V - compete à Secretaria Municipal da Fazenda, ou a órgão que vier a sucedê-la, a análise dos requerimentos, o controle do estoque de hidrômetros e o acompanhamento das instalações realizadas pela Secretaria de Obras e Viação;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Dezesseis de Novembro

Capital Nacional da Alfafa



VI – os aspectos operacionais e complementares não previstos neste artigo poderão ser disciplinados por decreto do Poder Executivo.

Art. 3º Ficam isentos do reembolso de que trata o art. 2º os consumidores/contribuintes em vulnerabilidade social, mediante prévia avaliação socioeconômica realizada pela Assistente Social do Município, que receberão o hidrômetro sem qualquer custo ou parcelamento na conta de água.

§1º A avaliação socioeconômica de que trata o caput será realizada pela Assistente Social do Município, mediante análise documental e, quando necessário, visita domiciliar, cabendo-lhe emitir parecer técnico atestando o enquadramento, ou não, do requerente na condição de vulnerabilidade social.

§2º O parecer social de que trata o §1º deste artigo instruirá o requerimento previsto no art. 2º, §3º, inciso I, desta Lei, sendo condição para a concessão da isenção do reembolso.

§3º A isenção prevista neste artigo é pessoal e intransferível, vinculada ao resultado da avaliação socioeconômica, devendo ser revista ou cancelada sempre que constatado o desenquadramento do contribuinte da condição de vulnerabilidade social.

Art. 4º Fica concedida isenção da Taxa Operacional e da tarifa de consumo de água aos contribuintes em vulnerabilidade social, avaliados na forma do art. 3º, §1º, desta Lei, referente ao consumo mensal de até 15,00 m³ (quinze metros cúbicos) por economia, sendo cobrado somente o consumo excedente.

§1º O consumo excedente a 15,00 m³ (quinze metros cúbicos) mensais será tarifado normalmente, conforme as tabelas e percentuais estabelecidos nos artigos 2º, 3º e 4º da Lei Municipal nº 2.921/2018.

§2º A isenção de que trata este artigo deverá ser revista ou cancelada sempre que constatado o desenquadramento do contribuinte na avaliação socioeconômica, podendo esta ser reavaliada periodicamente pela Assistente Social do Município.

§3º A leitura fracionada, para fins de apuração do excedente, será arredondada para a unidade métrica mais próxima, na forma do parágrafo único do art. 3º da Lei Municipal nº 2.921/2018.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento municipal, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei aplica-se subsidiariamente às disposições da Lei Municipal nº 2.921/2018, que permanece em vigor no que não for com ela conflitante.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dezesseis de Novembro, RS; aos _____ de _____ de 2026.


JOHNNI RAMÃO LOMBALDO BOCACIO,
Prefeito Municipal.